

REGENTE: PROF. DOUTOR MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA

15-02-2016

DURAÇÃO DA PROVA: 2H00

Por ocasião do dia dos namorados, **Ana** e **Bernardo**, casados em regime de comunhão de adquiridos e residentes em Lisboa, combinaram fazer sushi em casa. Na manhã de dia 14 de fevereiro, enquanto passeavam em Cascais, descobriram uma encantadora mercearia que vendia peixe fresco. Estando já delineado o plano para o jantar aproveitaram a oportunidade para comprar o ingrediente principal da sua refeição.

O jantar correu como planeado, mas 24 horas depois **Ana** e **Bernardo** deram entrada no Hospital Santa Maria com uma intoxicação alimentar, de onde só saíram 3 dias mais tarde. O infortúnio impediu que se deslocassem, conforme previsto, a uma feira internacional em Milão tendo por isso sofrido um prejuízo significativo. Feito o balanço dos danos, decidem demandar os proprietários da loja onde compraram o peixe, dois estrangeiros recentemente instalados em Portugal: **Cecília**, italiana residente em Parma e **Daniel**, esloveno residente em Ljubljana. Assim, no dia 20 de fevereiro de 2016 propuseram contra ambos, na secção de comércio do Tribunal de Comarca de Lisboa, uma ação declarativa de condenação exigindo uma indemnização de 5.000€ pelos danos sofridos.

1. Ajuíze a competência do tribunal onde foi proposta a ação. (6 v.)
2. Como se explica que um tribunal incompetente possa apreciar a sua própria competência?
(2 v.)
3. Qualifique a pluralidade de partes, tanto no lado ativo como no lado passivo. (3 v.)
4. **Cecília** ainda não domina a língua portuguesa e receia não conseguir defender-se devidamente. Poderá **Cecília** autorizar a sua substituição pelo réu **Daniel**? (2 v.)
5. **Daniel** está seguro da improcedência da ação acreditando, por esse motivo, que não se justifica constituir mandatário judicial. Quais as consequências da sua decisão? (2 v.)
6. Suponha que **Daniel**, na contestação, demonstra cabalmente que a sua posição no negócio tinha sido transmitida a **Emílio** em janeiro.
 - a. De que forma é afetada a legitimidade de **Daniel**? (1.5 v.)
 - b. A decisão que o tribunal venha a proferir quanto a **Daniel** vincula **Emílio**? (1.5 v.)
7. **Cecília** e **Daniel** acreditam que o peixe vendido a **Ana** e a **Bernardo** já terá chegado estragado à sua loja. Sabendo que o seu fornecedor é a sociedade Peixes e peixinhos, Lda que conselho daria aos réus caso fosse seu defensor? (2 v.)

1. Ajuíze a competência do tribunal onde foi proposta a ação. (6 v.)

<p>- O conflito é plurilocalizado, - desta forma, é necessário determinar se o tribunal em que a ação foi proposta é internacionalmente competente.</p>	0.1
<p>- Havendo mais do que uma lei potencialmente aplicável ao caso (Regulamento 1215/2012 e CPC) começamos por verificar se se aplica o Reg., uma vez que o art. 8.º da CRP consagra o primado do Direito da UE (princípio que encontra igualmente expressão no art. 59.º CPC).</p>	0.1
<p>- O âmbito material do Reg. está preenchido, porque está em causa matéria civil (1.º/1) não excluída pela parte final do n.º 1 nem pelo n.º 2 do art. 1.º. - O âmbito temporal está preenchido, porque a ação foi proposta depois de dia 10 de Janeiro de 2015 (art. 81.º).</p>	0.3
<p>- Por fim, é necessário aferir o preenchimento do âmbito espacial (art. 6.º). Tanto Cecília como Daniel têm domicílio num Estado-Membro (Itália no primeiro caso, Eslovénia no segundo). O Reg. é por isso aplicável. NOTA: o domicílio dos réus não é determinado com recurso ao art. 82.º do CC (cf. 62.º/2 Reg. 1215) a menos que se conclua que têm domicílio em Portugal.</p>	0.5
<p>- aplicando-se o Regulamento, não está em causa nenhuma competência exclusiva do art. 24.º, - não existe nenhum pacto de jurisdição que conduzisse à aplicação dos arts. 15.º, 19.º, 23.º ou 25.º, - tratando-se de contrato de consumo (contrato celebrado por duas pessoas singulares com uma finalidade estranha à sua atividade profissional com outras duas pessoas singulares atuando no âmbito da sua atividade comercial) a ação poderia ser intentada nos tribunais do domicílio do vendedor ou nos tribunais do domicílio dos consumidores (cf. art. 17.º/1 al. a) e 18.º/1). Não sendo feito este enquadramento deve ser apreciada a aplicação dos arts. 4.º e 7.º/1 al. a). Havendo mais do que um réu poderiam os autores optar por intentar a ação no domicílio de qualquer deles (art. 8.º/1).</p>	1
<p>- de seguida, há que averiguar se o tribunal em que a ação foi proposta (secção de comércio do Tribunal de Comarca de Lisboa) é internamente competente. - Quanto à competência em razão da jurisdição, são competentes os tribunais judiciais porque esta causa não é atribuída a nenhuma outra ordem jurisdicional (art. 210.º/3 CRP, art. 64.º e art. 40.º/1 LOSJ).</p>	0.2
<p>- Quanto à competência em razão da hierarquia, são competentes os tribunais de primeira instância (arts. 67.º a 69.º CPC e 80.º/1 LOSJ), porque a presente ação não é da competência: - do STJ (arts. 52.º ss. LOSJ) - nem dos Tribunais da Relação (arts. 72.º ss. LOSJ)</p>	0.3
<p>- Quanto à competência em razão da matéria, esta ação não é da</p>	0.5

<p>competência dos tribunais de competência territorial alargada (arts. 111.º a 116.º LOSJ), pelo que deverá ser julgada pelo tribunal de comarca (art. 80.º/1 LOSJ).</p> <p>- De entre as secções da instância central descritas nos arts. 117.º ss LOSJ, a competência seria, em razão da matéria, da secção cível e não da secção de comércio.</p>	
<p>- Quanto à competência em razão do território:</p> <p>a) admitindo-se a dupla funcionalidade do art. 18.º (ou do art. 7.º/1 al. para quem o tenha aplicado) a competência territorial é fixada por esse preceito: serão competentes os tribunais de Lisboa (ou de Cascais quem tenha aplicado o art. 7.º).</p> <p>b) de outro modo há que recorrer ao CPC. Sabendo que nenhum dos réus tem domicílio em Portugal vale o disposto no art. 80.º/3 (a aplicação do art. 71.º/1 não permite resolver a hipótese). É, portanto, competente o tribunal do lugar do seu paradeiro (que o enunciado omite) e, subsidiariamente, o tribunal de Lisboa.</p> <p>Em todo o caso, verificando-se uma incompetência em razão do território ela deveria ter sido arguida pelos réus (art. 103.º/1) sob pena de sanção (cf. art. 104.º).</p>	1
<p>- Quanto ao valor (5.000€, nos termos do art. 297.º/1 CPC), é competente à secção de competência genérica da instância local (art. 130.º/1 al. a) LOSJ)</p> <p>NOTA: na aferição da competência da secção cível da instância central e da secção de competência genérica da instância local, há que considerar não só o valor, mas também a forma de processo.</p>	0.5
<p>- Tudo visto, são violadas as regras de atribuição de competência em razão da matéria (art. 130.º/1 al. a) LOSJ) o que configura uma situação de incompetência absoluta (art. 96.º),</p> <p>- que é uma exceção dilatória (art. 577.º/a)),</p> <p>- de conhecimento oficioso (art. 97.º/1/2)</p> <p>- e que daria lugar à absolvição do réu da instância (art. 99.º/1).</p>	1.5

2. Como se explica que um tribunal incompetente possa apreciar a sua própria competência?
(2 v.)

<p>- Em processo civil, a aparência vale como realidade para o efeito de determinar se o é ou não e esta determinação é realizada no próprio processo (princípio da auto-suficiência).</p>	1
<p>- no domínio da competência (seja internacional, seja interna) quer isso dizer que o tribunal incompetente para conhecer do mérito da ação tem, ainda assim, competência para conhecer a própria competência (princípio designado por <i>kompetenz-kompetenz</i> ou <i>competência da competência</i>).</p>	1

3. Qualifique a pluralidade de partes, tanto no lado ativo como no lado passivo. (3 v.)

<p>- no lado ativo, deve proceder-se à análise do art. 34.º/1. Apenas nas hipóteses previstas haverá litisconsórcio necessário legal. Analisado o regime substantivo conclui-se que desta ação não pode resultar a perda de bens ou direitos que só por ambos possam ser exercidos (a indemnização alegadamente devida pelos réus constitui, uma vez arbitrada, um bem próprio - porque incomunicável - de cada um dos cônjuges pessoalmente lesado; admite-se uma interpretação diversa desde que devidamente fundamentada). Não existindo qualquer convenção que exija que os réus sejam demandados, em simultâneo, por Ana e Bernardo não há litisconsórcio necessário convencional. Tão-pouco haverá litisconsórcio necessário natural. Conclui-se que o litisconsórcio é voluntário.</p> <p>NOTA: para o preenchimento do art. 34.º/1 não é relevante que o contrato tenha sido celebrado por ambos os cônjuges.</p> <p>Quanto às restantes classificações, trata-se de litisconsórcio em sentido estrito, inicial, simples, parciário e horizontal.</p>	1.5
<p>- quanto ao lado passivo, a intervenção de todos os litisconsortes não é imposta por lei ou por um negócio jurídico (art. 33.º/1) e não se verifica uma situação de litisconsórcio necessário natural porque nada obsta a que a decisão proferida em relação a qualquer deles componha definitivamente o litígio (cf. art. 33.º/2 e/3; esse caso corresponderia a um litisconsórcio unitário). O litisconsórcio é, assim, voluntário comum.</p> <p>NOTA: C. e D. não são um casal.</p>	1.5

4. **Cecília** ainda não domina a língua portuguesa e receia não conseguir defender-se devidamente. Poderá **Cecília** autorizar a sua substituição pelo réu **Daniel**? (2 v.)

<p>- Tal hipótese configuraria, em sentido técnico, uma substituição processual já que Daniel (substituto) faria valer em juízo, em nome próprio, um direito de Cecília (parte substituída).</p>	1
<p>- a substituição processual voluntária depende, porém, de previsão legal (cf. art. 30.º/3). Na sua falta, o acordo das partes não permite reconhecer a Daniel legitimidade indireta .</p>	1

5. **Daniel** está seguro da improcedência da ação acreditando, por esse motivo, que não se justifica constituir mandatário judicial. Quais as consequências da sua decisão? (2 v.)

<p>- A constituição de mandatário judicial é obrigatória nos casos previstos no art. 40.º/1.</p>	0.5
<p>- Uma vez que o valor da causa é de 5.000€ (art. 297.º/1) não se encontra preenchida nenhuma das suas alíneas (art. 40.º/1 als. a), b) ou c) e art. 629.º/3 al. a)).</p>	1

- Por esta razão o patrocínio é facultativo e as partes podem pleitear por si. Assim, os atos processuais praticados pessoalmente por Daniel são válidos e eficazes.	0.5
---	-----

6. Suponha que **Daniel**, na contestação, demonstra cabalmente que a sua posição no negócio tinha sido transmitida a **Emílio** em janeiro.

a. De que forma é afetada a legitimidade de **Daniel**? (1.5 v.)

- Demonstrando-se que Daniel não poderia ter celebrado o contrato com os autores há que saber se falta um pressuposto processual que impeça uma decisão sobre o fundo da causa.	0.5
- O CPC veio a consagrar tese subjetivista perfilhada pelo Prof. Barbosa de Magalhães pelo que a legitimidade se deve aferir pela relação jurídica controvertida, tal como é configurada pelo autor (30.º/3)	0.5
- Desta forma, o facto de Daniel não ser o real titular da relação jurídica controvertida não conduz à absolvição do réu da instância mas antes à sua absolvição do pedido.	0.5

b. A decisão que o tribunal venha a proferir quanto a **Daniel** vincula **Emílio**? (1.5 v.)

- pode questionar-se se Daniel intervém na ação como substituto processual de Emílio , litigando em seu nome um direito que na realidade é de Emílio , já o contrato por eles celebrado provocou uma transmissão do direito litigioso (cf. art. 263.º/1 e /3).	0.5
- Contudo, esta transmissão ocorre em data anterior à propositura da ação. Sendo tida por procedente a alegação de Daniel é expectável que este réu venha a ser absolvido do pedido – conforme resulta da resposta precedente – o que não significa que seja forçosamente esse o desfecho de uma ação posterior contra Emílio . Não havendo substituição processual, Emílio não fica vinculado ao caso julgado.	1

7. **Cecília** e **Daniel** acreditam que o peixe vendido a **Ana** e a **Bernardo** já terá chegado estragado à sua loja. Sabendo que o seu fornecedor é a sociedade Peixes e peixinhos, Lda que conselho daria aos réus caso fosse seu defensor? (2 v.)

- A sociedade Peixes e peixinhos, Lda é titular de uma situação subjetiva conexa com o objeto da ação (mas não paralela à dos autores ou dos réus).	0.5
- logo, os réus podem fazer intervir a sociedade (intervenção acessória provocada) (art. 321.º/1 e 326.º) ocasionando uma modificação subjetiva da instância pela entrada de uma parte acessória na ação.	0.5
- esta intervenção deve ser provocada pelos réus na contestação ou em	0.5

requerimento apresentado no prazo de que dispõe para contestar (cf. art. 322.º)	
- e permite aos réus obter uma decisão oponível ao seu fornecedor, constituindo, quanto a ele, caso julgado (art. 332.º).	0.5